



PROCESSO	14.242-5/2017
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – ACÓRDÃO Nº 5.837/2013
PRINCIPAL	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
GESTOR	SILVIO JEFERSON DE SANTANA
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de Tomada de Contas Especial encaminhada pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso - DPE/MT, instaurada em cumprimento à determinação contida no Acórdão nº. 5.837/2013-TP (Processo nº 8.463-8/2012), com o fim de apurar eventual sobrepreço e superfaturamento, na execução dos Contratos nº. 05, 06 e 21/2011, firmados com a empresa – SAL Locadora de Veículos Ltda., bem como os fatos apontados nas irregularidades 4.1, 5.2, 7.2, 7.3, 20.2, 21.1, 22.1, e 27.1 do referido Acórdão.

A Comissão de Tomada de Contas Especial da DPE/MT concluiu que, com exceção da irregularidade 27.1, as demais irregularidades já haviam sido apuradas, por meio do PAD nº 18/2014. Sendo assim, em primazia ao princípio do *non bis in idem*, os fatos não deveriam ser novamente averiguados, em sede desta Tomada de Contas (doc. digital nº 321005/2017, fls. 96 a 97 e 134 a 141-TC).

Na sequência, a Corregedoria Geral da DPE/MT informou que o Conselho Superior da DPE/MT reconheceu a nulidade da decisão que determinou a instauração do referido PAD, por ausência de competência do Defensor Público Geral, à época, Sr. Djalma Sabo Mendes (doc. nº 321005/2017, fls. 96/97).

Por fim, a Comissão de Tomada de Contas Especial da DPE/MT também opinou pela ocorrência da prescrição administrativa, sob a alegação de que os contratos citados tiveram a vigência de doze meses, sendo que o último expirou em abril de 2012. Desse modo, já teriam se passado mais de cinco anos desde o encerramento do último contrato, sem que a presente Tomada de Contas tenha sido concluída (doc. nº 321005/2017, fls. 134/141).

Após os procedimentos de auditoria, a Equipe Técnica da SECEX desta 3ª Relatoria emitiu Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 55631/2018), concluindo que





as medidas administrativas adotadas pela DPE/MT não se mostraram adequadas em face da anulação do PAD nº 18/2014 e da demora na instauração da Tomada de Contas Especial, razão pela qual apontou a ocorrência da **irregularidade NA_01** (doc. nº 70762/2018).

Em sede de Despacho (doc. nº 86281/2018), o Supervisor e o Secretário de Controle Externo teceram as seguintes observações, em síntese:

I) A Tomada de Contas Especial não atendeu o prazo de instauração e não foi concluída, sendo que os sucessivos pedidos de prorrogação foram meramente protelatórios, para ganhar tempo até mitigar pela prescrição agora pretendida pela DPE/MT;

II) Não é cabível considerar a substituição da presente Tomada de Contas pelo PAD nº 18/2014. A Tomada de Contas tem o caráter de atendimento de determinação do controle externo com o objetivo de dar transparência e julgamento da apuração do fato constatado mediante atuação do controle externo. Enquanto que, o PAD, tem caráter de apuração interna, atende a administração no sentido de controlar e corrigir fatos de forma proativa que não exige a atuação do controle externo;

III) O instituto da prescrição não pode ser invocado para o caso em questão, pois o tempo para reparar o erário não se extingue. Tampouco se pode falar em decadência ou em preclusão, pois, mesmo decorrido o prazo de cinco anos entre o fato (2012) e a conclusão da apuração do fato, a ação de fiscalização não dormiu e houve constatação do fato nos relatórios técnicos que proveram o Processo nº 84638/2012 – relativos a Auditoria nas Contas Referentes ao Exercício 2012.

Ao final, a SECEX desta 3^a Relatoria pugnou pelo prosseguimento da presente Tomada de Contas Especial com o apontamento da irregularidade relativa ao descumprimento da determinação do Acórdão nº 5.837/2016-TP. Ademais, tendo por fundamento no princípio da economia processual, opinou pela manutenção dos apontamentos já confeccionados, nos autos do Processo nº 84638/2012. A saber:

Responsável:

Sr. Djalma Sabo Mendes Júnior – Ex- Defensor Público Geral

1- NA 01. Diversos_Gravíssima_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, paragrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

1.1- Descumprimento das determinações exaradas no Acórdão nº 5.837/2013- TP, processo nº 8.463-8/2012.

Responsável:

Sr. André Luiz Prieto – Ex-Defensor Público Geral





2. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica). ILEGALIDADE RE INCIDENTE

2.1. Despesa desnecessária com a locação, em 2012, de inúmeros veículos originados dos contratos nºs 05/2011, 06/2011 e 21/2011 firmados com a empresa SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, totalizando **R\$ 778.976,26** até o mês de Maio/2012, resultando em prejuízo à adm. pública e representando aplicação irregular de verba pública, o que é vedado pelo art. 9º, inc. XI da Lei 8.429/92. Sub seção 5.2.6 e.

3. JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

3.1. Faturamento de locação de caminhonete a preços unitários estabelecidos no contrato nº 06/2011 (R\$ 420,00/dia), valor esse superior ao estabelecido no contrato nº 21/2011 (R\$ 263,33/dia), ambos formalizados pela Defensoria com a empresa SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, resultando em prejuízo à administração pública no total de **R\$ 9.783,25**, representando aplicação irregular de verba pública, o que é vedada pelo art. 9º, inciso XI da Lei 8.429/92. subseção 5.2.6 d.

4. JB_ 09. Despesa_Grave_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964). ILEGALIDADE RE INCIDENTE

4.1 Pagamento de despesas à empresa SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, sem empenho e sem liquidação da despesa, contrariando os arts. 60, 62 e 63 da lei 4.320/64 e sem registro contábil, no total de **R\$ 211.800,00**, contrariando os artigos 83, 88, 89, 90, 91 e 103 da Lei 4.320 e representando liberação de verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes, o que é vedado pelo art. 9º, inciso XI da Lei 8.429/92, abaixo transcritos. Sub seção 5.2.6 b.

4.2. Realização de despesas no total de **R\$ 129.499,86**, junto à empresa SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA sem empenho e sem registro contábil, contrariando o artigo 60 da lei 4.320/64, incluindo a locação de 01 carro de luxo (Placa NPO 6821-NF 2110), despesa essa considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público. Sub seção 5.2.6 c.

5. HB 07. Contrato Grave 07. Ocorrência de irregularidades no encerramento dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

5.1 Rescisão dos contratos nº 005/11, 006/11 e 021/2011 firmados com a empresa SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, cujo objeto é a locação de veículos de diversas categorias, sem comprovante de devolução dos veículos, objetos dos contratos..Sub-seção 5.11.1.1.





Responsável:

Sr. Hércules da Silva Gahyva – Ex- Defensor Público Geral

6. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica). **ILEGALIDADE REINCIDENTE**

6.1 Despesa desnecessária com a locação, em 2012, de inúmeros veículos originados dos contratos nºs 05/2011, 06/2011 e 21/2011 firmados com a empresa SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, totalizando R\$ 83.303,33 nos meses de Junho e Julho/2012, resultando em prejuízo à adm. pública e representando aplicação irregular de verba pública, o que é vedado pelo art. 9º, inc. XI da Lei 8.429/92. Sub-seção 5.2.6 e.

7. JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

7.1 Faturamento de locação de caminhonete a preços unitários estabelecidos no contrato nº 06/2011 (R\$ 420,00/dia), valor esse superior ao estabelecido no contrato nº 21/2011 (R\$ 263,33/dia), ambos formalizados pela Defensoria com a empresa SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, resultando em prejuízo à administração pública no total de R\$ 3.760,08, representando aplicação irregular de verba pública, o que é vedado pelo art. 9º, inciso XI da Lei 8.429/92. Subseção 5.2.6 d.

8. J_09. Despesa_Grave_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964). **ILEGALIDADE REINCIDENTE**

8.1 Pagamento à empresa SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA no total de R\$ 120.566,40, sem empenho e sem liquidação da despesa, contrariando os arts. 60, 62 e 63 da lei 4.320/64 e sem registro contábil, contrariando os artigos 83, 88, 89, 90, 91 e 103 da Lei 4.320 e representando liberação de verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes, o que é vedado pelo art. 9º, inciso XI da Lei 8.429/92. Sub-seção 5.2.6 b.

Em 23/05/2018, determinou-se a **intimação da Defensoria Pública do Estado**, na pessoa de seu representante legal, para que apresentasse cópia integral do **Processo Administrativo Disciplinar nº 18/2014**.

Na data de 12/06/2018, a DPE/MT encaminhou a **cópia integral do referido PAD**, via DVD ROM (protocolo nº 218111/2018), cujo **conteúdo foi**





integralmente digitalizado e alimentado aos autos digitais do processo no Sistema Control-P (Doc.nº 106627/2018 e malotes digitais seguintes).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2.245/2018, subscrito pelo Procurador Gustavo Coelho Deschamps, apresentou manifestação no seguinte sentido:

- a) preliminarmente, pela **não ocorrência de prescrição dos fatos conforme acima fundamentado**, devendo, assim, ser dada **continuidade da Tomada de Contas Especial**, em respeito aos fundamentos legais, em especial art. 156 da Resolução 14/2007;
- b) pela imputação de responsabilidade ao gestor, Sr. Sr. Djalma Sabo Mendes Júnior, que deixou de cumprir a determinação exarada pelo Acórdão nº 5.837/2013 – TP, com a mora em requerer a Tomada de Contas, devendo ser realizada a análise da impropriedade em autos apartados, tendo em vista situações distintas atinente a TCE e ainda com objetivo de não atrapalhar a tramitação do presente feito.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, devo salientar que as Tomadas de Contas Especiais possuem rito processual específico que deve ser seguido pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado, visando apurar a responsabilidade por ocorrência de dano ao erário, com a averiguação dos fatos, a identificação dos responsáveis, a quantificação do dano e a recomposição do prejuízo causado ao erário, conforme dispõe o art. 2º da Resolução Normativa n.º 24/2014.

Após detida análise da documentação desta Tomada de Contas Especial, coaduno com o entendimento da SECEX desta 3ª Relatoria quanto à desconformidade da instrução do feito com relação aos requisitos estabelecidos na Resolução Normativa n.º 24/2014. Explico.

Em primeiro lugar, reputo que não subsiste a alegação da Comissão da TCE acerca ocorrência de *bis in idem* com relação aos fatos que foram apurados pela DPE/MT, uma vez que, compulsando os documentos do **PAD nº 18/2014**, depreende-se que este foi **declarado nulo**, desde a sua instauração. Além disso, foi **reconhecida a perda de seu objeto**, sob a alegação de ocorrência de prescrição da sanção





administrativa aplicada aos responsáveis (doc. nº 106728/2018, fl. 1 e doc. nº 106731/2018, fl. 96/100 e 112).

Neste aspecto, assiste razão ao *Parquet* de Contas, no tocante a impossibilidade de substituição da presente Tomada de Contas Especial pelo PAD nº 18/2014, especialmente considerando a natureza distinta dos referidos processos, conforme bem explicado pela Unidade Técnica.

Em segundo lugar, porque alegada prescrição punitiva não afasta o dever de apuração de mérito da presente Tomada de Contas Especial, servindo apenas como tese argumentativa que será apreciada na análise de mérito do processo, cuja competência é reservada ao Tribunal Pleno, nos termos do inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil c/c artigo 144 do Regimento Interno TCE/MT.

Pelo exposto, **acolho** a opinião do *Parquet* de Contas no tocante ao **prosseguimento da presente Tomada de Contas Especial**.

No entanto, **não acolho a sugestão técnica quanto ao emprego dos apontamentos já confeccionados nos autos do Processo nº 84638/2012**, com fundamento na alegação de economia processual.

Sendo assim, **determino o encaminhamento dos autos à Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas para análise e instrução do feito** com vistas à apuração dos atos e fatos apontados no Acórdão nº 5.837/2013-TP, com a devida quantificação do dano ao erário e a respectiva responsabilização daqueles que deram causa aos à perda, ao extravio ou a outra irregularidade que tenha resultado em prejuízo aos cofres públicos, conforme preceitua o inciso II do artigo 71 da Constituição Federal c/c o §2º do artigo 155 do Regimento Interno TCE/MT

Cumpra-se.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 01 de agosto de 2018.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹
Conselheiro Interino
(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

¹Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

